



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.015
(Processo nº. 2006/50234-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 197/2004 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE SANTA MARIA DO TRAQUATEUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. NARCISO DOS ANJOS SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:

PROCESSO Nº. 2006/50234-7

CONVÊNIO Nº - 197/2004

CONVENIENTES - SAGRI / ASSOCIAÇÃO

RESPONSÁVEL - Narciso dos Anjos Silva

OBJETO- Implantação de uma casa de farinha

VALOR- R\$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais).

ASSUNTO: Prestação de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2004

PROCEDÊNCIA: Associação da Comunidade Remanescente de Quilombos de Santa Maria do Traquateua

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI emitiu o Relatório de Execução, fls.57, onde atesta que o objeto não foi cumprido.

A 6ª CCE, fls. 74/76, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sugerindo, ainda, aplicação de multa regimental prevista no art. 232.

Regularmente citado, fls. 81, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público de Contas em parecer de fls. 86/87, acompanha na íntegra as informações de órgão técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante das manifestações constantes nos autos, e termos do art. 166, inciso III do RITCE/PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Narciso dos Anjos Silva, considerando-o em débito com o Erário, no valor de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a serem devolvidos devidamente corrigidos aos cofres públicos estaduais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 232, pelo débito apontado.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NARCISO DOS ANJOS SILVA, Presidente a época, CPF nº. 124.520.092-53, ao pagamento da importância de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devidamente atualizada a partir de 15/10/2004 acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II- Aplicar multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa aplicada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente a sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP0100206.